



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 46A/2023

Demandante: Alexandre Augusto de Sousa Carvalho

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Pedro Moniz Lopes (Árbitro indicado pelo Demandante)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (Árbitro indicado pelo Requerido)

PROCESSO CAUTELAR

ACÓRDÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objeto e Valor

- A.1)

São Partes nos presentes autos o **Alexandre Augusto de Sousa Carvalho** (Demandante) e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.2)**

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Árbitro indicado pelo Demandante), Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (Árbitro indicado pelo Requerido) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 07/07/2023, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

A presente providência cautelar tem como objeto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplinar da FPF, no âmbito do processo n.º 89-2022/23, que sancionou o Demandante pela prática da infração p.e.p. 136.º, n.º 1 e 3, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RD, tendo sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 45 dias, e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 6.500,00.

- **A.4)**

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA *ex vi* art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa que não versa apenas sobre sanções de multas, valor que as partes também atribuíram.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

B.) Posições das Partes

- **B.1) - Da Demandante**

O Demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento da providência cautelar que agiu no âmbito e dentro dos limites do direito de liberdade de expressão, tendo afirmado as expressões em causa nos presentes autos porquanto atendeu a diversa factualidade que lhe permitiu construir uma opinião própria sobre a decisão tomada pela equipa de arbitragem de não marcar penálti sem recorrer ao vídeo-árbitro.

Alega o Demandante que os juízos de valor e imputações de facto expressados pelo Demandante, não se encontrando totalmente desprovidos de base factual, não são ilícitos, reputando-se como admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e ao direito de crítica. Para concluir que estava a Demandada impedida de sancionar o Demandante, sob pena de restringir o exercício de um direito fundamental de que aquele é titular.

Quanto ao *periculum in mora*, alega o demandante que apesar de o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora Demandante, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais do Demandante, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva – diretamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória ora impugnada.

Alega ainda que a sanção de suspensão de 45 dias aplicada *in casu* ao Demandante é, como se adiantou, substancial e inequivocamente compressor da sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e crítica e que ver-se-á imediatamente impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início



Tribunal Arbitral do Desporto

de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo – podendo falhar jogos importantíssimos para a sua equipa logo no arranque de época – altura em que a sua intervenção junto do grupo, do ponto de vista motivador; e para o exterior, quanto aos adeptos, se mostra muito importante. Ficando ainda o Demandante impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas no âmbito das suas funções profissionais desempenhadas enquanto Diretor de Comunicação e Imprensa da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

Conclui, assim, o Demandante que apenas a suspensão da eficácia da decisão condenatória proferida pode garantir a efetividade dos seus direitos subjetivos, que se encontram ameaçados pela iminente execução daquela decisão, nomeadamente o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela não verificação de qualquer dos requisitos necessários para a procedência da providência cautelar, a saber: aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e *periculum in mora*.

C.) Demais tramitação

As partes não arrolaram prova testemunhal, pelo que o processo cautelar encontra-se em fase de poder ser decidido.

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o alegado pelas partes e tendo em consideração que estamos perante uma providência cautelar ao presente colégio arbitral cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos para o decretamento da requerida suspensão de execução do ato: a aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e o *periculum in mora*.

B.) Factos

• B.1.)- Matéria de facto provada

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, tendo em consideração que se está perante uma providência cautelar resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1) No dia 06.05.2023, realizou-se o jogo n.º 13103, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD (SCB, doravante), no âmbito da 31.ª jornada da Liga Portugal bwin, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição: a. Árbitro: Luís Godinho b. Assistente 1: Rui Teixeira c. Assistente 2: Pedro Mota d. 4º Árbitro: Miguel Nogueira e. VAR: André Narciso f. AVAR: Vasco Marques g. Observador: Luís Pais;

2) O arguido, Alexandre Carvalho, é Diretor de Imprensa da SCB, como é pública e notoriamente conhecido;

3) É do arguido o sítio da internet https://twitter.com/Alex_Carvalho, integrado na rede social Twitter, onde, no dia 06.05.2023, pelas 23h22, fez a seguinte publicação/tweet (disponível em https://twitter.com/Alex_Carvalho/status/1654974978536661001, de que é parte o vídeo cuja cópia consta de fls. 30, referindo-se ao desempenho da sobredita equipa de arbitragem, aquando do também sobredito jogo: “Ter a coragem de não assinalar este penákti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...”

4) O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem do jogo em questão, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a organiza;



Tribunal Arbitral do Desporto

5) Tinha o arguido, à data dos factos, o registo disciplinar de fls. 18, verificando-se que foi condenado por infracção p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, «mediante decisão transitada em julgado», numa «das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos», concretamente, na época desportiva 2021/2022 (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RDLFPF).

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Razão pela qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

A prova dos factos descritos em 1) e 2) assentou no Relatório de Árbitro referente ao jogo oficialmente identificado sob o n.º 13103 (cf. fls. 31 a 35 do Processo Disciplinar).

Os factos descritos em 3) encontram arrimo probatório na publicação realizada no sítio da internet https://twitter.com/Alex_Carvalho, integrado na rede social Twitter® (cf. fls. 20 e 30 do PD).



Tribunal Arbitral do Desporto

No que respeita à matéria subjetiva descrita em 4), representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar, a sua demonstração decorre da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica.

O facto descrito em 5) assentou na prova, conjunto de documentos disciplinares do dirigente arguido (cf. fls. 18).

Por fim, a verdade é que toda a matéria é também aceite pelas partes, pelo que não existe matéria de facto controvertida.

C.) Direito

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o demandante pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o demandante, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.



Tribunal Arbitral do Desporto

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela demandante (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

São, pois, requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*); fundado receio de lesão grave e/ou dificilmente reparável (*periculum in mora*) e adequação da providência à situação de lesão iminente.

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

No que diz respeito à aparência do direito, numa análise perfunctória — que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summaria cognitio* — o presente colégio arbitral não coloca em causa que o Demandante seja titular do direito alegado. Num mero juízo de prognose subordinado também aos mesmos critérios de apreciação, à luz de um exercício de prognose não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão deduzida no processo principal a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito. Assim, sem necessidade de maiores desenvolvimentos julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Relativamente ao critério do *periculum in mora* importa averiguar agora a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo além do mais certo que, nos termos do art. 41.º, n.º 1, da LTAD, apenas se deverá atender para este efeito



Tribunal Arbitral do Desporto

a uma “lesão grave e de difícil reparação.” Donde: “[a] gravidade da lesão e a dificuldade de reparação são requisitos cumulativos.”

Desta forma, uma providência cautelar não será decretada se a lesão for grave, mas facilmente reparável ou, pelo contrário, dificilmente reparável, mas não de gravidade suficiente que justifique a sua concessão.

Vejamus então a situação em apreço.

O Demandante defende que, com a imediata execução da sanção de suspensão, ver-se-á restringido no exercício da sua atividade profissional, enquanto Diretor de Comunicação e Imprensa. Como tal, pretende que o ato decisório de condenação seja suspenso.

Para o efeito, invoca sobretudo que com a execução da decisão de suspensão por 45 dias ver-se-á imediatamente impedido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas, ficando, assim, substancialmente limitado no exercício das suas funções profissionais, as quais abrangem, em larga medida, esse tipo de intervenções.

Acontece que o Demandante invoca, vagamente, uma perturbação do exercício das suas funções profissionais, mas não alega, nem demonstra da gravidade da mesma. Isto é o Demandante não concretiza, aliás, quais são as suas funções, sendo certo que não alega que as mesmas se limitam a intervenções públicas em matéria desportiva. Como é do conhecimento geral, a principal função do Diretor de Comunicação e Imprensa de um dos principais Clubes de futebol do país não é, certamente, ter intervenção pública. Neste sentido, é evidente que o Demandante não fica impedido de trabalhar, podendo desempenhar todas outras funções profissionais que não estarão abrangidas pela suspensão. Situação diferente seria, por exemplo, se estivesse em causa um jogador de futebol que, por causa da sanção aplicada, ficasse impedido de jogar (a sua principal ou única atividade dentro de um clube).

Deste modo, e em suma, para que o presente colégio pudesse dar como preenchido o requisito do *periculum in mora*, seria, em primeiro lugar, necessário que o Demandante (Diretor de Comunicação e Imprensa) tivesse alegado e demonstrado quais as suas funções, e em que medida e gravidade as mesmas ficaram afetadas com a decisão disciplinar de suspensão. Isso seria essencial para o presente colégio apurar se há uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Tal, porém,



Tribunal Arbitral do Desporto

não aconteceu. O Demandante limita-se a invocar, vagamente, uma perturbação da sua atividade profissional.

Pelo exposto, o presente colégio arbitral não pode dar como preenchido o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal.

Repete-se que, ao contrário do requisito do *fumus boni iuris*, não basta uma prova sumária, é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário. Note-se, ainda, que é necessário concretizar os danos, o que não aconteceu.

Deste modo, a não verificação do requisito do *periculum in mora* determina o indeferimento do procedimento cautelar.

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento à providência requerida pelo Demandante e, em consequência, determina-se que as custas desta providência, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - sejam suportadas integralmente pelo Demandante.

Registe e notifique.

Coimbra, 19 de julho de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição de todos os árbitros que compõem o presente colégio.

Sérgio Castanheira